PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0653187-82.2020.8.04.0001
Ação Civil Pública Cível
Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO

Conforme decisão emanada pelo Juízo plantonista (fls. 25-28) em sede de tutela de urgência, foi determinado ao Réu Estado do Amazonas que amplie a oferta de serviços de hemodiálise nas Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais 28 de Agosto, João Lúcio, Platão e Delphina Aziz, em quantidade suficiente para atender aos pacientes internados com COVID-19, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Nessa esteira, consoante cópia de e-mails enviados com ateste de recebimento (fl. 32), verifica-se que o Estado foi devidamente intimado da decisão que concedeu a tutela de urgência em 22/04/2020, às 09h30min.

Ocorre que, transcorrido o prazo superior a 24h, volta o Requerente a este juízo (fls. 33-35) alegando que não se tem notícia de qualquer medida adotada pelo Estado no sentido de dar cumprimento à decisão.

Outrossim, requer a intimação pessoal do Governador Estadual e da Secretária de Saúde para demonstrarem o cumprimento da liminar, sob pena de responderem por improbidade administrativa e na esfera criminal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEZAR LUIZ BANDIERA, liberado nos autos em 23/04/2020 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0653187-82.2020.8.04.0001 e código 68C8C9E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

É o relatório.

Decido.

Verifico que, de fato, nos termos da petição do Autor, inexistem notícias acerca do cumprimento da decisão liminar por parte do Requerido, apesar da sua evidente urgência.

A matéria ora tratada se refere ao fornecimento aos pacientes internados em UTIs de hospitais públicos e com diagnóstico de COVID-19 os serviços de hemodiálise, sob o fundamento de que a infecção causada pela doença acaba por causar falência renal, não estando o Requerido fornecendo o serviço de forma adequada a todos os pacientes.

Não me alongarei acerca dos motivos que ensejaram a concessão da tutela de urgência, haja vista já constarem na decisão interlocutória de fls. 25-28; outrossim, esta se encontra produzindo seus efeitos, não tendo notícia nos autos acerca da interposição de recurso.

Dessarte, a fim de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, com a imposição de multa diária em caso de descumprimento, com fundamento no art. 537 do CPC, sobretudo em casos de de direito à saúde.

Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR ? UTI NEONATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. Cabível a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEZAR LUIZ BANDIERA, liberado nos autos em 23/04/2020 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0653187-82.2020.8.04.0001 e código 68C8C9E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

fixação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, com vistas à efetivação da decisão judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. Jurisprudência do e. STJ e deste TJRS. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70082488792, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 19-08-2019) (TJ-RS - AI: 70082488792 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 19/08/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2019)

Na espécie, não é possível falar acerca de descumprimento da decisão, haja vista não ter sido fixado, pelo juízo plantonista, prazo para cumprimento, o que cabe agora a este juízo fazendário.

Desta forma, tendo em vista a relevância da matéria debatida na ação, a qual visa resguardar a vida dos pacientes internados com COVID-19 nos hospitais públicos, entendo por bem a fixação de multa diária em caso de descumprimento, em valor suficiente a coagir os responsáveis a dar efetividade ao *decisum.*

Ademais das razões constantes na decisão do juízo plantonista, consigno ser fato notório que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, implementou repasses ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, de sorte que tais recursos devem ser utilizados de forma eficiente no combate à pandemia do COVID-19, para resguardar a saúde e vida da população do Amazonas.

Também é notório, conforme já amplamente discorrido pelo Autor da ação, que existe um déficit na prestação do serviço de hemodiálise objeto dos autos, razão pela qual deve o Judiciário, mormente se verificado o quadro grave de pandemia pelo qual passa o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEZAR LUIZ BANDIERA, liberado nos autos em 23/04/2020 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0653187-82.2020.8.04.0001 e código 68C8C9E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Estado, resguardar os direitos fundamentais, valendo-se dos meios cabíveis para garantir de eficácia de suas próprias decisões.

Desta forma, FIXO o prazo de 12h para que o Requerido comprove o cumprimento da decisão de fls. 25-28, sob pena de incidência de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, a ser suportada de forma individualizada pelo erário público, e pessoalmente pelo Governador do Estado e pela Secretária de Saúde, até o limite de 50 dias-multa, bem como sob pena de encaminhamento dos autos ao MPE para que proceda à apuração de eventual prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa.

Expeça a Secretaria imediatamente mandado para o Estado, bem como para o Governador do Estado e para a Secretária de Estado de Saúde para dar cumprimento ao ora determinado.

Ao Autor para, em 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, na forma do art. 303, §1º, I do CPC.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça

Manaus, 23 de abril de 2020.

Dr.Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEZAR LUIZ BANDIERA, liberado nos autos em 23/04/2020 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0653187-82.2020.8.04.0001 e código 68C8C9E.